



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09217/09

Origem: Departamento de Estradas de Rodagem – DER / Paraíba Previdência - PBprev

Natureza: Revisão de Aposentadoria / Recursos de Revisão

Aposentado: Silvano Valdevino da Silva Filho

Responsáveis: Severino Ramalho Leite – ex-Presidente da PBprev

Yuri Simpson Lobato – Atual Presidente da PBprev

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE RESOLUÇÃO. RECURSO DE REVISÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. Assinação de prazo. Cumprimento. Não comprovação de cumprimento da recomendação. Recomendação tem natureza não vinculante.

ACÓRDÃO APL – TC 00525/16

RELATÓRIO

Cuida, o presente processo, da verificação do cumprimento do Acórdão APL – TC 00452/14, lavrado em 24/09/2014, relativo ao Recurso de Revisão em que se discutiu se o servidor SILVANO VALDEVINO DA SILVA FILHO, ex-ocupante do cargo de motorista do DER, teria direito à chamada “gratificação de motorista” no patamar de 100% do seu vencimento básico.

O processo foi deflagrado a partir de requerimento do aposentado (fl. 02), no qual, após historiar fatos, solicitou uma melhor análise do ato de aposentadoria, visto que recebia gratificação de motorista e que sobre a mesma sempre incidiu contribuição previdenciária.

Na ocasião do Recurso o Tribunal decidiu, conforme Acórdão, cuja imagem a seguir se encontra reproduzida:

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 09217/09**, referentes ao Recurso de Revisão interposto contra a **Resolução RC2 – TC 254/2007** e o **Acórdão AC2 – TC 00804/09**, relativos à análise de revisão de aposentadoria do Sr. SILVANO VALDEVINO DA SILVA FILHO, ex-ocupante do cargo de motorista, matrícula 2070-2, lotado no Departamento de Estradas de Rodagem – DER, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), nesta data, conforme voto do Relator, em **CONHECER** do recurso interposto e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para:

I) À unanimidade, **ASSINAR PRAZO** de **10 (dez)** dias ao Presidente da PBprev, Sr. SEVERINO RAMALHO LEITE para **REINSERIR** nos proventos do Sr. SILVANO VALDEVINO DA SILVA FILHO a gratificação de motorista no patamar de 100% de seu vencimento básico; e

II) Por maioria, **RECOMENDAR** o pagamento retroativo das diferenças de valores entre a data da retirada da gratificação e a data da retificação agora determinada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09217/09

O ex-Gestor veio aos autos, por meio da petição de fls.69/71, informar do cumprimento requerido pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas acerca do restabelecimento da legalidade do benefício do Sr. SILVANO VALDEVINO DA SILVA FILHO, tendo a Auditoria em relatório de fls. 76/77, considerado cumprida a determinação contida no Acórdão APL – TC 00542/14.

Em vista da ausência de manifestação sobre o cumprimento do item II da supramencionada decisão por parte do Órgão Técnico, foi feita a citação do atual Presidente da PBprev, Senhor YURI SIMPSON LOBATO para se manifestar acerca da recomendação contida no referido acórdão, tendo o interessado solicitado o registro do ato aposentatório por entender que foram cumpridas todas as diligências necessárias para o saneamento dos vícios apontados.

A Auditoria ao examinar a matéria, em relatório de fls. 87/88, entendeu pelo não cumprimento da recomendação. Vejamos:

Analisando a defesa apresentada, às fls. 82, esta auditoria verificou que não foi apresentada nenhuma documentação referente ao pagamento retroativo das diferenças de valores entre a data da diminuição da gratificação e a data da retificação determinada no Acórdão APL – TC 00452/14.

Diante do exposto, entende a DIAPG que não foi restabelecida a legalidade do ato, tendo em vista que não foi apresentada a documentação referente ao pagamento retroativo dos valores entre a data da diminuição da gratificação e a data da retificação determinada (item II do Acórdão APL – TC 00452/14).

É o relatório.

Os autos foram enviados ao Ministério Público junto ao TCE/PB que em cota do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo (fls. 91/92) se manifestou como reproduzido a seguir:

Assim, diante da ausência de informações acerca do pagamento retroativo das diferenças de valores da gratificação devidas ao Sr. Silvano Valdevino da Silva Filho, pugna este Representante do Ministério Público Especial pela **baixa de Resolução**, a fim de assinar prazo à Autoridade Competente para que apresente comprovação do cumprimento do item II do Acórdão APL – TC 00452/14, sob pena de aplicação de multa pessoal, nos termos do art. 56 da LOTCE/PB.

O processo foi agendado com as comunicações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09217/09

VOTO DO RELATOR

É imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas de seus atos, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas. Tal obrigação decorre do fato de alguém se investir na administração de bens de terceiros.

No caso do poder público, todo o seu patrimônio, em qualquer de suas transmutações (dinheiros, bens, valores, etc.), pertence à sociedade, que almeja testemunhar sempre uma conduta esmerada de seus competentes gestores. O controle deve agir com estreita obediência aos ditames legais que regem a sua atuação, os quais se acham definidos na Constituição Federal, na legislação complementar e ordinária e em normas regimentais, de âmbitos federal, estadual ou municipal.

O princípio constitucional da legalidade impõe ao controle e aos seus jurisdicionados que se sujeitem às normas jurídicas.

No ponto, o Tribunal de Contas, quando da apreciação do Recurso de Revisão decidiu ASSINAR PRAZO de 10 (dez) dias ao Presidente da PBprev, Sr. SEVERINO RAMALHO LEITE para REINSERIR nos proventos do Sr. SILVANO VALDEVINO DA SILVA FILHO a gratificação de motorista no patamar de 100% de seu vencimento básico, e RECOMENDAR o pagamento retroativo das diferenças de valores entre a data da retirada da gratificação e a data da retificação agora determinada.

O Gestor comprovou o cumprimento da determinação, requerendo, inclusive o registro do ato, mas não acatou a recomendação, que não tem efeito vinculante, pois representa uma orientação do Tribunal sobre fatos que entenda legítimos.

Quanto ao registro do ato de aposentadoria, este já foi concedido pelo Acórdão AC2 - TC 00804/09, não sendo o caso, pois, de novo registro, porquanto não houve mudança na fundamentação do ato.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que este egrégio Tribunal decida:

- I) CONSIDERAR CUMPRIDO**, o item I do Acórdão APL – TC 00452/14; e
- II) DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09217/09

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 09217/09**, referentes, nessa assentada à verificação de cumprimento do **Acórdão APL – TC 00452/14**, decorrente do Recurso de Revisão interposto contra a **Resolução RC2 – TC 254/2007** e o **Acórdão AC2 – TC 00804/09**, relativos à análise de revisão de aposentadoria do Sr. SILVANO VALDEVINO DA SILVA FILHO, ex-ocupante do cargo de motorista, matrícula 2070-2, lotado no Departamento de Estradas de Rodagem – DER, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, em: **I) CONSIDERAR CUMPRIDO**, o item I do **Acórdão APL – TC 00452/14**; e **II) DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno.

Plenário Ministro João Agripino.

Assinado 29 de Setembro de 2016 às 12:59



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 29 de Setembro de 2016 às 11:15



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 29 de Setembro de 2016 às 11:25



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL